



RELATÓRIO Nº 1 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **VETO PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 526/2019**, que "**Dispõe sobre a carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências**".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 232/2019-GAG**, de **12 de setembro de 2019**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto PARCIAL** oposto ao **Projeto de Lei nº 526/2019**, de **autoria do Poder Executivo**, que **dispõe sobre a carreira Atividades Penitenciárias e dá outras providências**.

A proposição em comento foi aprovada nos termos do **texto original com a emenda de nº 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (fl. 52 verso)**.

Em sua exposição de motivos, **fls. 68/70**, o Governador do Distrito Federal asseverou que o § 5º do art. 1º do projeto de lei ao dar ao cargo de Agente de Execução Penal do Distrito Federal a natureza de técnico e policial contraria a Carta Magna que elenca os órgãos cuja atividade é considerada de natureza policial em um rol taxativo e não contempla os Agentes de Execução Penal.

Argumenta que contraria o interesse público ao instituir, nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 1º, carteira de identificação funcional, símbolo e brasão para os ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal da carreira Execução Penal do Distrito Federal; poder exercer o Poder de Polícia na área de atuação, com livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização; e a previsão de que o símbolo e o brasão devem estar em todos os documentos oficiais, unidades penais, viaturas, armas, coletes e demais equipamentos e prédios que compõem o patrimônio relacionado com o sistema penitenciário do Distrito Federal, excetuando-se as viaturas descaracterizadas.

Ao tratar sobre a complementação da carga horária no § 2º do art. 2º, afirma que a Lei Complementar 840/2011 já prevê a possibilidade de complementação de jornada através da participação em cursos de capacitação profissional, mas não se pode admitir a atividade física realizada de maneira privada pelo servidor como horário de trabalho.

O argumento apresentado ao veto parcial ao inciso II do art. 3º que altera o art. 3º da Lei 3.699/2005 é de que ficou impreciso ao autorizar a lotação dos servidores em outros órgãos que tenham relação direta com a execução penal, pois, atualmente, os membros da carreira já podem ser cedidos ou colocados à disposição da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e/ou outros órgãos que tenham relação direta com a execução penal.

CCJ
PL Nº 526/2019
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Por fim, alega que o art. 4º não reflete a formalidade da Lei, pois a matéria está exaurida nos arts. 152 a 157 da Lei Complementar 840/2011.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR